



TRANSPORTES LTDA.

PA. 12095/2009/003/2013  
Renata

EXMO. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE  
NOROESTE DE MINAS – SUPRAN NOROESTE DE MINAS.

Ref.: Protocolo SIAM 1188379/2016  
Auto de Infração nº 48071/2013.

Processo: 12096/2009/003/2013

Pad.: 89

**VITO TRANSPORTES LTDA.**, com sede na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, à Rua Zezé Camargos, nº 280, Bairro Cidade Industrial, CEP 32.210-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.182.742/0001-88 e estabelecimento filial localizado na Fazenda Cana Brava e Santa Rosa (Zona Rural), município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, CEP 38.600-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.182.742/0011-50, não se conformando com os termos da notificação em epígrafe, data de 14/10/2016, vem respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>, apresentar **RECURSO** pelos fatos, motivos e fundamentos seguintes:

A presente notificação tem por objeto a adequação do valor da penalidade de multa do Auto de Infração nº 48071/2013, inicialmente fixada em R\$ 50.001,00 para a vultosa quantia de R\$ 69.022,46, embasando tal entendimento no artigo 81 do Decreto nº 44.844/2008 e na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2.223/14.

Infere-se que o dispositivo do artigo 81 do Decreto em tela admite a revisão do auto de infração pela Autoridade para fins de verificação da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso, eis que, em realidade trata-se de enorme agravamento/majoração da penalidade e jamais razoabilidade ou proporcionalidade.

Ademais disso, a Resolução Conjunta invocada dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas à infrações por descumprimento a normas previstas no Decreto 44.844, de 25/06/2008 e jamais da adequação de penalidade de multa como alegado na presente notificação.

Protocolo Cuspam 21/11/16 H:428 Nº 20845476/2016

dy

1



TRANSPORTES LTDA.

Processo: 12086/2009/003/2013

Paq.: 90

É de se ressaltar que a decisão de “adequar” a multa encontra-se destituída de qualquer fundamentação, eis que, toda e qualquer decisão deve ser fundamentada, pelo que, nula é a alegada adequação.

Tais fatos além de inibir, dificulta o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório ambos assegurados pela Lei Maior, o que importa também em sua nulidade.

Ademais disso, é de se ressaltar que a autuação ainda encontra-se sob os efeitos de recursos administrativos e sua alteração somente é viável após o julgamento de todos os recursos interpostos, o que ainda não ocorreu.

Isto posto e ratificando em todos os seus termos o recurso interposto, espera pelo provimento do presente para cancelamento da mencionada adequação.

**Termos em que  
Pede deferimento.**

**Contagem – MG, 16 de novembro de 2016.**

*apalpa do*

**VITO TRANSPORTES LTDA.**

2